



BOLETIM

GERAL

Nº 154/2021
Belém, 18 DE AGOSTO DE 2021

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 18 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
RESP. PELO CMD DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Comandante-Geral**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.4

Diretoria de Pessoal

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS pág.4

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO pág.4

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS pág.4

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.5

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.5

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.5

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ ... pág.5

3º Grupamento Bombeiro Militar

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.5

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.5

Diretoria de Pessoal

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR pág.5

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO pág.5

3º Grupamento Bombeiro Militar

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL ... pág.5

Ajudância Geral

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO pág.6

Comissão de Justiça

PARECER Nº 155/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL E URBANO PARA A OPERAÇÃO FÊNIX 2021 pág.9

PARECER 158/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO 1º SGT BM NILTON GASPARG DA COSTA ALMEIDA, NO

SERVIÇO ATIVO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO ... pág.10

PARECER Nº161/2021-COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SUPORTE DE CAIAQUE (CARRETINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. pág.12

PARECER Nº 137/2021 - COJ - SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA QUANTO AO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES ATINENTES A ABRIL DE 2021, TENDO COMO NORTE O PEDIDO DO 3º SGT BM WALDEMAR VITÓRIO FILHO pág.15

PARECER 162/2021-COJ. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO COM REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO. pág.16

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.16

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.17

4º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.17

8º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO - 8ºGBM/TUCURUI pág.17

12º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.17

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.17

18º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO DO 18º GBM pág.17

ORDEM DE SERVIÇO DO 18º GBM pág.17

29º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO pág.18

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Pessoal**

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO pág.18



1ª PARTE ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará comunica que realizará o Processo Licitatório abaixo descrito:

Pregão Eletrônico SRP nº 019/2021, modo de disputa ABERTO/FECHADO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, valor global estimado R\$ 256.800,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PERMANENTE PARA TRANSPORTE DE CAIAQUE (CARRETINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

Pregoeiro Titular: MOISÉS TAVARES MORAES - TCEL QOBM

Pregoeiro Suplente: LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS - MAJ QOBM

Data de abertura: 30/08/2021, às 09h30min (horário de Brasília).

Entrega do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.bombeiros.pa.gov.br.

Belém, 17 de Agosto de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 693.448

Fonte: Diário Oficial nº 34.674, de 18 de agosto de 2021 e Nota nº 36.250 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND ROQUE FILHO FRANÇA	5421888/1	402.248.132.34	14.175

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 36.231 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM RUBENS MATOS DA SILVA	5620716/1	691.798.913.49	14.187

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 36.256 - Subcomando Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Comandante-Geral

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 013/2021 - GABINETE DO COMANDO**, de 17 de agosto de 2021, referente ao "SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GESTÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS, REUNIÃO PRESENCIAL DO CONSELHO NACIONAL DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL (LIGABOM) E REUNIÃO DOS COMANDANTES-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES (CNCG)".

Fonte: Nota nº 36.247 - Gab Cmdº

Diretoria de Pessoal

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, **AVERBO** no assentamento do militar abaixo, o tempo de **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias** de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de Reserva Remunerada, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviços que estão concomitantes ao tempo de incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará do Estado do Pará, correspondente ao período de **(04/02/1993)**, situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
SUB TEN QBM RAX JAIRO BARROS DA COSTA	5420865/1	25/09/1989	24/09/1995	1.228	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 14.041 e Nota nº 36.200 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **SUB TEN QBM-COND ANTONIO CARLOS DO CARMO COSTA** RG: 2189787, CPF: 425.483.142-00, MF: 5601738/1, nascido no dia 13 de dezembro de 1973, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, publicado no Boletim Geral nº 023, de 02 de Fevereiro de 1994, soma até a presente data o tempo de 27 (VINTE E SETE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de Julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará). Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 1- 09 (NOVE) MESES de serviços prestados ao Ministério do Exército, publicado no Boletim Geral nº 05, de 08 de janeiro de 1999; 2- 2ª (Segunda) Licença Especial, referente ao decênio compreendido no período de 01/02/2004 a 01/02/2014. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém-PA, 16 de agosto de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 14.124 e Nota nº 36.201 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
CEL QOBM RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR	5420741/1	01/02/1991	30/06/1992	516	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 14.126 e Nota nº 36.202 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985,



AVERBO no assentamento do militar abaixo, **04 (quatro) meses** restantes da licença especial não gozada:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
1 SGT QBM JOSÉ NILTON DA SILVA ARAÚJO	5607612/1	120	1ª	01/02/1994	01/02/2004	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 13.960 e Nota nº 36.204 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
1 SGT QBM-COND EDVALDO NAZARENO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO	562350/2/1	180	1ª	01/02/1994	01/02/2004	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 14.095 e Nota nº 36.207 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
1 SGT QBM-COND EDVALDO NAZARENO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO	562350/2/1	180	2ª	01/02/2004	01/02/2014	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 14.097 e Nota nº 36.208 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c **PARECER Nº 156/2018 - COJ**, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, **AVERBO** no assentamento do militar abaixo, o tempo de **01 (um) ano e 06 (seis) meses** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual de Ensino Médio "Lameira Bittencourt" - Castanhal/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
1 SGT QBM-COND EDVALDO NAZARENO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO	562350/2/1	05/03/1991	17/12/1993	540	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 14.094 e Nota nº 36.209 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

3º Grupamento Bombeiro Militar**AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
CEL QOBM MARLON FRANCEZ BRITO	5619777/1	180	1ª	01/03/1994	01/03/2004	Deferido
CEL QOBM MARLON FRANCEZ BRITO	5619777/1	180	2ª	01/03/2004	01/03/2014	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 14.036 e Nota nº 36.222 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
CEL QOBM MARLON FRANCEZ BRITO	5619777/1	180	1ª	01/03/1994	01/03/2004	Deferido
CEL QOBM MARLON FRANCEZ BRITO	5619777/1	180	2ª	01/03/2004	01/03/2014	Deferido

Boletim Geral nº 154 de 18/08/2021

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 18/08/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 82965D4ED8 e número de controle 1346, ou escaneando o QRcode ao lado.



Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
SUB TEN QBM MARCIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA	539813/4/1	180	2ª	01/08/2002	01/08/2012	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 14.088 e Nota nº 36.223 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR**

De acordo com o que preceitua o art. 132, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, **averbo** no assentamento do militar relacionado abaixo, o tempo de 03 (três) anos de tempo de efetivo serviços prestados ao Exército Brasileiro. Faz jus ao acréscimo de 08 (oito) meses, a serem computados somente no momento da passagem à situação de inatividade:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
CB QBM SANDRO CIRILO SIQUEIRA	57189225/1	08/03/1999	07/03/2002	1.095	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 13.988 e Nota nº 36.228 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **1º SGT QBM-COND ODIVAL NOBRE BARBOSA**, RG: 15161, CPF: 373.772.562-49, MF: 5163021/1, nascido no dia 16 de janeiro de 1970, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 05 de novembro de 1990, conforme publicação ao aditamento ao Boletim Geral nº 133, de 20 de novembro de 1990, soma até a presente data o tempo de 30 (TRINTA) ANOS E 09 (NOVE) MESES de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, (Estatuto dos Policiais Militares do Pará). Conforme documento apresentado na Diretoria de Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 17 de agosto de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 14.038 e Nota nº 36.233 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

3º Grupamento Bombeiro Militar**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL**

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, **AVERBO** no assentamento do militar abaixo, o tempo de **03 (três) anos e 03 (três) dias** de tempo de efetivo serviços prestados à Prefeitura Municipal de Marabá/PA, conforme Declaração apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviços que estão concomitantes ao tempo de incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará do Estado do Pará, correspondente ao período de **(25/06/2007)**, situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
CB QBM SANDRO CIRILO SIQUEIRA	57189225/1	22/06/2004	01/10/2007	1.101	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 13.987 e Nota nº 36.234 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Ajudância Geral**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO****SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL****CONTRATO****CONTRATO: 14-2021-FISP - Exercício: 2021**

Objeto: AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE ELEVADOR DE Pcd DE PERCURSO VERTICAL PARA DOIS PISOS PARTINDO DO PILOTIS, NO QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO ELEVADOR, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Valor Total: R\$ 148.999,96 (cento e quarenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), Data da Assinatura: 10/08/2021, Vigência: 10/08/2021 à 09/08/2022, Processo nº

2021/617857, PE nº 02/2021/FISP Funcional Programática: 44.101.06.182.1502.7563, Natureza da Despesa: 339039 - valor anual de R\$ 9.999,96 / Fonte de Recursos: 0141 e 0341 - Ação: 231680 - PI: 105.0007563C / Natureza: 449052 - valor global de R\$ 139.000,00 - Fontes: 0141 e 0341 - PI: 1050007563. Contratada: INTERFACE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ: 01.221.364/0001-64, localizada na Rua Santiago Ballesteros, nº 720, Bairro Cinco, CEP 32.010 050, Contagem/ MG. FÁBIO DA LUZ DE PINHO/ Diretor e Ordenador de Despesa do FISP - **ADÃO JOSÉ PEREIRA/ INTERFACE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI.**

Protocolo: 693.472

DIÁRIA.

PORTARIA Nº 1209/2021-SAGA

OBJETIVO: para supervisionar e atuar como docente no Curso de atualização de Arma de Fogo da Guarda Municipal.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019 - SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 26.07 A 15.08.2021

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 21(vinte e uma) de alimentação e 20(vinte) de pousada

SERVIDOR(ES): 2º TENENTE BM LÚCIO MAURO DOS SANTOS COSTA, MF: 5598257

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 20 1/2 (vinte e meia)

SERVIDOR(ES): COLABORADOR EVENTUAL ATHOS GRACIA TREPTOW,

CPF:037.805.972-68

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Protocolo: 693.573

Fonte: Diário Oficial nº 34.674, de 18 de agosto de 2021 e Nota nº 36.249 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 155/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL E URBANO PARA A OPERAÇÃO FÊNIX 2021

PARECER Nº 155/2021 - COJ.

ORIGEM: Comando Operacional/ COP - Logística.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL E URBANO PARA A OPERAÇÃO FÊNIX 2021, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA, APÓS ALTERAÇÃO DO EDITAL.

ANEXO: Processo nº 2021/280997.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL E URBANO PARA OPERAÇÃO FÊNIX 2021, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 6.474, DE 06 DE AGOSTO DE 2002. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho, exarado em 15 de julho de 2021, a confecção de parecer jurídico sobre a realização do Pregão Eletrônico nº 017/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura aquisição de materiais operacionais de combate a incêndio florestal e urbano, visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, após alteração do edital de origem dos pedidos de impugnação.

O referido processo retornou a esta comissão de justiça, após a suspensão do processo licitatório, uma vez que recebeu pedido de impugnação das empresas, JGB (CNPJ) sob nº. 90.278.565/001-28) e MSA (CNPJ) sob nº 45.655.461/0001-30), e o pedido de esclarecimentos da empresa JOBE LUV (CNPJ) sob nº 44.699.141/0001-77).

Esta comissão já manifestou-se anteriormente através do parecer jurídico nº 119/2021, de 11 de junho de 2021, referente a primeira análise em que se destacou recomendações para prosseguimento do processo licitatório.

Assevera ainda, que o processo encontra-se suspenso, sem data prevista de continuidade, sendo retirado na sua integridade o Conjunto de Combate a Incêndio Estrutural, que representa o valor referencial de R\$ 6.939.300,00 (seis milhões, novecentos e trinta e nove mil e trezentos reais, disposto nos mapas comparativos de preços (fls. 237 e 294).

A Comissão permanente de licitação informou que o setor demandante do processo entendeu que deveria ocorrer a retirada dos objetos referente ao conjunto de combate a incêndio estrutural (fls. 766 a 795). Desta forma, os autos retornaram para nova manifestação jurídica, diante das informações prestadas pela CPL.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e

especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções de pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que pretende adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(Grifo nosso)

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX. Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012, p. 39), os estudos técnicos preliminares servem para:

a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;

b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com advento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Isto posto, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato em análise as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é um documento padrão que deve ser elaborado em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Segue a norma:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

(grifo nosso)

Importante destacar, que o referido processo retornou a esta comissão de justiça, após a suspensão do processo licitatório, uma vez que recebeu pedido de impugnação das empresas. JGB

(CNPJ sob nº. 90.278.565/001-28) e MSA (CNPJ sob nº 45.655.461/0001-30), e o pedido de esclarecimentos da empresa JOBE LUV (CNPJ sob nº 44.699.141/0001-77). E, após encaminhamento a Diretoria de Apoio Logístico e ao Comando Operacional, para análise técnica específica, se concluiu pela retirada da lista de objetos o item referente ao Conjunto de Combate Incêndio Estrutural, conforme folhas nº 766 a 795, gerando alteração das minutas ora analisadas.

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação Bombeiro Militar foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e nº 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço e a elaboração do mapa comparativo de preço, pois este dará embasamento com valores referências quando no desenvolvimento do pregão licitatório.

Observa-se nos autos que houve a supressão do item Conjunto de Combate a Incêndio Estrutural), que representa o valor referencial de R\$ 6.939.300,00 (seis milhões, novecentos e trinta e nove mil, trezentos reais, disposto nos mapas comparativos de preços (fls. 237 e 294).

O Sistema de Registro de Preços possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a facultade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I** - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II** - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III** - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)



CAPÍTULO V**DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892/2013. Cumprindo destacar que § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

No Estado do Pará o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II**DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO III**DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades

específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

(grifos nossos)

CAPÍTULO VII**DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congênera.

Art. 10. O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação, por um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e a Lei Estadual nº 6.474, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

(grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que o S.R.P. pode ser realizada na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, autorizando a realização de Registro de Preços, desde que destinadas à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Após concluída a licitação, quando da formalização do contrato ou outro instrumento congênera, a administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pois a dependendo da fonte da dotação orçamentária, poderá necessitar da realização solicitação de autorização para aquisição e/ou comunicação ao GTAF;

2 - Seja anexado aos autos o estudo técnico preliminar com de objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no documento de motivador, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar e complementar o respectivo processo de contratação;

3 - Seja ajustado o Termo de Referência, com a retirada do item Conjunto de Combate a Incêndio Estrutura, devendo estar em consonância com o edital, além da juntada do autorizo do gestor máximo da Corporação, para realização do registro de preços;

4 - Que os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça conclui que não haverá óbice jurídico ao processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar futura aquisição de materiais operacionais de combate a incêndio florestal e urbano, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 de agosto de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;



() Não aprovar.

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/280.997-PAE

Fonte: Nota nº 36.176 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 158/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO 1º SGT BM NILTON GASPAR DA COSTA ALMEIDA, NO SERVIÇO ATIVO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PARECER Nº 158/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando Geral.

ORIGEM: Coordenadoria Bombeiro Militar do TJPEA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO 1º SGT BM NILTON GASPAR DA COSTA ALMEIDA, NO SERVIÇO ATIVO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

ANEXO: Processos eletrônicos nº 2021/818026.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 8.230/15. IMPOSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Chefe de Gabinete do CBMPA, Tcel. QOBM Vivian Rosa Leite, de ordem do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicita manifestação jurídica acerca da possibilidade de permanência do 1º SGT BM Nilton Gaspar da Costa Almeida, no serviço ativo até a publicação da reserva remunerada em Diário Oficial do Estado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

(nosso grifo)

Da análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF/88, mais especificamente pelo princípio da legalidade, encartado no art. 5º, II da CF/88, onde enquanto para particular este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

Art. 5º

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)”

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, ilegítimos pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(…)”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei, com base no princípio da legalidade e da reserva legal.

Imperioso destacar que a reserva remunerada, constitui-se em um ato administrativo, que exige requisitos mínimos, como 30 (trinta) anos de serviço. Ocorrendo sua passagem para inatividade, mediante ação da compulsória da administração “ex-officio” ou a pedido do requerente.

Com advento da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015, que estabeleceu os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares do Quadro de Praças Policiais Militares em serviço ativo na Polícia Militar do Pará o acesso à graduação imediata, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. Disciplinando, ainda, a passagem do Policial-Militar do serviço ativo para reserva remunerada “a pedido” e por “ex-officio”, com a possibilidade de promoção à graduação imediata, desde que atendido critério e condições mínimas, gerando direito a proventos integrais, devendo ser agregado no ato de suas respectivas promoção até a publicação

do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva. Senão, vejamos:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

§ 1º As promoções por antiguidade, merecimento e tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no Regulamento desta Lei.

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “ex officio”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I - “a pedido”, para Praça do sexo masculino:

a) ter, no mínimo, trinta anos de serviço e, pelo menos, vinte e cinco anos de efetivo serviço;

b) ter cumprido, no mínimo, a metade dos interstícios previstos para cada graduação, obedecido os limites previstos no art. 3º desta Lei;

c) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;

(…)

III - “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço;

IV - “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo feminino que completar vinte e cinco anos de efetivo serviço.

§ 1º Os únicos requisitos para a promoção por tempo de serviço são os previstos neste artigo.

§ 2º Os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser protocolados a qualquer tempo na Comissão de Promoção de Praças.

§ 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, “ex officio”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

§ 4º Os Praças promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.

§ 5º As promoções previstas nos incisos I e II deste artigo serão processadas pela Comissão de Promoção de Praças imediatamente após a análise e deferimento do requerimento.

§ 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

§ 8º As Praças promovidas com base no que dispõe este artigo, quando transferidas para a inatividade, farão jus aos proventos integrais do posto ao qual foi promovida, mantidos os vencimentos e vantagens que percebiam no serviço ativo, sem prejuízo aos acréscimos legais da inatividade, ficando vedado o cálculo dos proventos com base no posto imediatamente superior (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.388/16).

(…)

Art. 18. O ato administrativo que tenha por objeto a promoção do Praça é consubstanciado sob a forma de portaria do Comandante Geral e publicado em Boletim Geral da Corporação.

Art. 19. A Comissão de Promoção dos Praças Policiais Militares (CPP) é o órgão encarregado do processamento das promoções dos Praças PM.

(…)

Art. 38. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar, sem prejuízo das demais normas aplicáveis aquela Corporação.

No caso em análise, observa-se que houve a publicação da Portaria nº 289 de 12 de julho de 2021, promovendo o requerente a graduação imediata, pelo critério de “tempo de serviço” “Ex-Officio”, por haver completado 30 (trinta) anos de serviço efetivo serviço, resolvendo em seu art. 2º a sua agregação e seu desaquartelamento, dispositivo em consonância com o que prescreve a Lei de Promoção de Praças.

Desta forma, fica o administrador vinculado aos comandos legais. Portanto, a Administração Pública é subordinada à previsão legal, que determina o desaquartelamento do militar, conforme prescrito no § 4º do Art. 10 da Lei Estadual nº 8.230/15, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as disposições contidas nos textos legais analisados e a fundamentação ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de forma contrária ao pleito do requerente, nos termos da legislação analisada.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de agosto de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM



Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - Tcel QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DP para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/818.026-Pae

Fonte: Nota nº 36.190 - Comissão de Justiça.

PARECER Nº161/2021-COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SUPORTE DE CAIAQUE (CARRETINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

PARECER Nº 161/2021- COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ORIGEM: Comando Operacional

ASSUNTO: Pregão Eletrônico Para Aquisição De Equipamentos Para Suporte De Caiaque (carretinha) Para Atender As Necessidades Do Cbmpa.

ANEXO: Processo nº 2021/264053.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SUPORTE DE CAIAQUE (CARRETINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 6.474, DE 06 DE AGOSTO DE 2002. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. DECRETO Nº 955, DE 12 DE AGOSTO DE 2021. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, solicita a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2021/264053, referente a aquisição de 10 (dez) equipamentos para suporte de caiaque (carretinha) para atender as necessidades da Corporação, por meio de sistema de registro de preços.

Destaca-se que o referido objeto, foi alvo do pregão eletrônico nº 10/2021-CBMPA, entretanto o presente pregão foi fracassado, pois o lance mínimo ofertado pelos licitantes foi superior ao preço de referência, bem como não houve êxito na negociação com os fornecedores.

Desse modo, a Diretoria de Apoio Logístico realizou nova pesquisa de preços com o objetivo de balizar o valor de referência condizente com os preços praticados no mercado. Para tanto foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços datado de 22 de junho de 2021, com preço de referência de R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais), nas seguintes disposições:

-Premium Serviços e Comércio Ltda - R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil).

-Multitec - R\$187.000,00 (cento e oitenta e sete mil).

-Painel de Preços - R\$229.999,90 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos)

-Média - R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais),

-Banco Simas - Sem referência.

-Valor de Referência - R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais).

A Comissão Permanente de Licitação inseriu nova minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2021- SRP- CBMPA e seus anexos para análise e considerações por esta Comissão.

Ressalta-se que o conteúdo que subsidia o referido processo licitatório é a pré-instrução relativa ao PE nº 10/2021- CBMPA que compõem as peças deste auto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20, motivo pelo qual

recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções de pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que pretende adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e estipula o alcance de suas normas nos seguintes termos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do art. 38 da referida Lei nº 8.666/1993 percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à



proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse passo a minuta do edital do pregão é um documento padrão que deve ser elaborado em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Segue a norma:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o progeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(grifo nosso)

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação Bombeiro Militar foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e nº 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, o que deve ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

O Sistema de Registro de Preços possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços -SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- órgão gerenciador- órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892/2013. Cumprindo destacar que o § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

No Estado do Pará o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispo do que:

DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

V- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI- Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a



mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

(grifos nossos)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual. Nesse sentido, a administração militar precisa observar a fonte do recurso a ser empregada, com vista a não recair nas hipóteses de suspensão deste dispositivo legal, para os quais pode ainda solicitar a autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF para sua consecução.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

- Após concluída a licitação, quando na formalização do contrato ou outro instrumento congênera, a Administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pois a depender da fonte da dotação orçamentária, poderá necessitar da solicitação e/ou comunicação ao GTAF.
- Seja suprimida da minuta do contrato, anexa ao Edital do Pregão a possibilidade de prorrogação, prevista na CLÁUSULA NONA- DA VIGÊNCIA, pois o objeto do contrato não se amolda às hipóteses de prorrogação contratual, previstas na Lei nº 8.666/1993 (art. 57, II).
- Sejam inseridas na minuta do contrato, anexa ao Edital do Pregão cláusulas que versem sobre os casos de rescisão e o reconhecimento dos direitos da Administração, no caso de rescisão administrativa (prevista no art. 77 da Lei nº 8666/1993), nos termos do art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/1993
- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados na fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça conclui que as minutas do processo licitatório para contratação de empresa para aquisição de equipamentos para suporte de caiaque (carretinha) para atender às necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 13 de agosto de 2021.

Abedolins Corrêa Xavier- Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça Do Cbmpa

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL. QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/264053 - PAE

Fonte: Nota nº 36.229 Comissão de Justiça CBMPA

PARECER Nº 137/2021 - COJ - SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA QUANTO AO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES ATINENTES A ABRIL DE 2021, TENDO COMO NORTE O PEDIDO DO 3º SGT BM WALDEMAR VITÓRIO FILHO

PARECER Nº 137/2021 - COJ.

INTERESSADO: 3º SGT BM Waldemar Vitório Filho.

ORIGEM: 23º GBM/Parauapebas.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica quanto ao processamento das promoções atinentes a Abril de 2021 tendo como norte o pedido do 3º SGT BM Waldemar Vitório Filho.

Anexos: 2021/410296 e seus respectivos anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES. LEI Nº 8.230/2015. DECRETO Nº 1.337/2015. NULIDADE DO ATO. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, solicita manifestação jurídica desta Comissão quanto ao processamento das promoções atinentes a Abril de 2021, tendo como norte o pedido do 3º SGT BM Waldemar Vitório Filho.

Preliminarmente, destaca-se que o fato gerador da presente análise é o expediente confeccionado pelo 3º SGT BM Waldemar Vitório Filho pertencente ao efetivo do 23ºGBM/Parauapebas, através da parte s/nº datada de 19 de abril de 2021, o qual indica a suposta inclusão indevida do 3º SGT BM Ivanilson Santos Costa na portaria nº 161, de 14 de abril de 2021 referente as promoções previstas para 21 de abril de 2021.

O cerne da peça recursal interposta pelo 3º SGT BM Vitório consiste no fato da não contabilização das pontuações negativas, do Anexo II da ficha de avaliação de potencial e experiência profissional (FAPEP) do 3º SGT Ivanilson, as quais o excluiriam do quadro de acesso, e por conseguinte inviabilizariam sua promoção. Tal fato geraria ao 3º SGT BM Vitório o direito a promoção em ressarcimento de preterição.

Cumprir registrar que o recurso interposto pelo 3º SGT BM Vitório junto à Comissão de Promoção de Praças-CPP encontra-se com os requisitos de admissibilidade tempestivo, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015.

II— DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A lei e regulamento de promoções de praças que estão vigentes no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará são: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 e Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015, ambas as legislações da Polícia Militar do Pará, e aplicadas no âmbito do CBMPA, conforme disposição expressa do art. 38 da supracitada lei.

A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que estabelece os critérios e as condições que asseguram as praças da PMPA em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva, por meio de critérios de antiguidade e merecimento. Senão vejamos:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

§ 1º Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a edição do ato administrativo de promoção dos Praças.

§ 2º As promoções previstas nesta Lei obedecerão rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

Art. 5º O acesso às graduações do Quadro de Praças Policiais Militares ocorrerá mediante promoção ao grau hierárquico imediatamente superior, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

(...)

§ 1º As promoções por antiguidade, merecimento e tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no Regulamento desta Lei.

§ 2º As promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo, conforme previsto nesta Lei.

§ 3º Em casos excepcionais poderá ocorrer à promoção por ressarcimento de preterição, na forma disciplinada no art. 32. (grifo nosso)

Sobre o processamento das promoções das praças dispõem os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.230/2015 que as promoções obedecerão determinado rito, a saber:

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS PRAÇAS PM

Art. 14. O processamento das promoções obedecerá ao seguinte:

I- fixação de datas-limites para remessa de documentos dos Praças a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II- fixação de limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Praças nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, conforme regulamento desta Lei;

III- inspeção de saúde dos Praças incluídos nos limites acima;

IV- testes de aptidão física;

V- apuração de vagas a preencher;



- VI- remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;
- VII- organização dos Quadros de Acesso;
- VIII- publicação dos Quadros de Acesso;
- IX- remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções;
- X- promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá o cronograma constante no Regulamento desta Lei, no qual também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 15. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I- para as graduações de Cabo e 3º Sargento, serão efetivadas exclusivamente pelo critério de antiguidade;

II - para às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, serão efetivadas com base nos critérios de antiguidade e merecimento, obedecendo à proporção de uma vaga por antiguidade seguida de uma vaga por merecimento.

§ 1º A proporção mencionada no inciso II deste artigo será retomada a partir de onde ela tenha sido interrompida.

§ 2º No caso de o Praça preencher os requisitos que lhe permitam ser promovido tanto por antiguidade quanto por merecimento, este será promovido com base no critério de merecimento, preenchendo-se a vaga por antiguidade pelo Praça imediatamente mais moderno que se enquadre nos critérios e condições previstos nesta Lei e não esteja na situação prevista na primeira parte deste parágrafo. (grifo nosso)

O art. 15, II da Lei nº 8.230/2015 estabelece que o processamento das promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas na proporção do número de vagas, sendo que para as promoções de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, obedecem a proporção de uma vaga por antiguidade e uma vaga por merecimento, com a divisão das vagas em 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por merecimento, devendo sempre ser retomado seu preenchimento de onde tenha sido interrompida na promoção anterior. Da leitura do §2º do presente artigo, depreende-se que ocorrendo a possibilidade do militar ser promovido tanto pelos critérios de antiguidade, quanto por merecimento, este deve preencher a vaga por merecimento, chamando-se o militar, imediatamente, a seguir para a vaga por antiguidade. Esta regra, privilegia os militares mais antigos, pois são "chamados", quando acontece tal situação.

A partir da situação fática acima exposta, passamos a análise do caso em comento em relação a possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição solicitada pelo 3º SGT BM Vitorio.

A promoção em ressarcimento de preterição é condição de acesso a graduação superior ocorrida em situações excepcionais, desde que reconhecido o direito a promoção dos praças nas hipóteses em que: cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; for absolvido em Conselho de disciplina; tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo e tiver solução favorável ao recurso interposto. Vejamos:

Art. 32. O Praça, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

- I - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- II - for absolvido em Conselho de Disciplina;
- III - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;
- IV - tiver solução favorável ao recurso interposto.

Parágrafo único. A promoção do Praça feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga. (grifo nosso)

Da leitura do parágrafo único do artigo acima, observa-se que a promoção em ressarcimento de preterição, quando devida será efetuada segundo os critérios de antiguidade e merecimento. Necessário se faz, então, esmiuçar o processamento das promoções por estes critérios, a fim de verificar a procedência do pedido do 3º SGT BM Vitorio, uma vez que a Lei nº 8.230/2015 elucida que a promoção em ressarcimento de preterição se dará com base nos mesmos.

Quanto as condições indispensáveis para a promoção das praças à graduação imediatamente superior, exclusivamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento estabelecidas na lei nº 8.230/2015, dispõe o art. 13:

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I- para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

[...]

c) quatro anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

II- apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no Regulamento desta Lei;

III- apto em Teste de Aptidão Física (TAF) até a data prevista no Regulamento desta Lei;

IV- ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;

V- ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;

VI- ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, para as promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente;

VII- estar classificado, no mínimo, no Comportamento "Bom";

VIII- existência de vaga nos termos do art. 13 desta Lei.

Vislumbra-se que a promoção a graduação superior, objeto do pedido do requerente, está condicionada a uma série de pré-requisitos legais destacados acima (interstício, inspeção de saúde, teste de aptidão física, inclusão no quadro de acesso, cursos, existência de vaga). Neste sentido, chama-se atenção em relação aos quadros de acesso¹ quanto a imprescindibilidade da inclusão do nome do militar, seja no Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA ou Quadro de

Acesso por Merecimento- QAM para que concorra as promoções por estes critérios, respectivamente. Senão vejamos:

CAPÍTULO VII

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. Quadros de Acesso são relações nominais dos Praças à promoção, após satisfeitas as condições básicas, organizadas a partir:

I - do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);

II - do mais bem colocado na apuração das Fichas de Avaliação, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá a antiguidade, que determinará entre estes a ordem de classificação.

§ 2º Para promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), respectivamente.

Ora, se a inclusão do militar nos quadros de acesso é condição indispensável para o processamento das promoções, se torna imperioso discorrer sobre os casos legais que impedem a inclusão de seu nome no quadro de acesso, conforme se observa da leitura do art. 22 da Lei nº 8.230/2015.

Art. 22. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso o Praça:

- I- cujo comportamento esteja classificado como "insuficiente" ou "mau";
- II- considerado não habilitado para o acesso em razão de não ter atingido, quando se tratar de Sargentos, no mínimo:
 - a) conceito "regular" na avaliação de desempenho profissional, na graduação atual;
 - b) metade da pontuação máxima possível na avaliação de potencial e experiência profissional, na graduação atual;
- III- preso preventivamente ou em flagrante delito;
- IV- condenado à pena privativa da liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena;
- V- que esteja submetida a Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar Simplificado que possa ensejar o licenciamento a bem da disciplina;
- VI- que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou vá atingi-lo até a data da promoção;
- VII- em gozo de licença para tratar de interesse particular;
- VIII- que esteja na condição de desertor;
- IX- incapacitado definitivamente para o serviço policial-militar, segundo parecer da Junta de Saúde da Corporação;
- X- considerado desaparecido ou extraviado.

§ 1º Quando o fato tiver ocorrido em consequência de serviço e não constituir ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial-militar, a Comissão de Promoção de Praças poderá, por maioria de votos, decidir pela inclusão nos Quadros de Acesso do Praça que incidir na hipótese prevista no inciso III do "caput" deste artigo.

§ 2º Considera-se ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial militar, a inobservância de quaisquer dos preceitos da ética policial-militar, previstos no Estatuto dos Policiais Militares e no Código de Ética e Disciplina da Corporação.

§ 3º O conceito a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo resultará da média das avaliações realizadas por meio de ficha própria para esse fim.

§ 4º A comprovação do potencial e da experiência a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo será atestada pela Comissão de Promoção de Praças em ficha própria para este fim.

§ 5º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Praça que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) em decorrência de falecimento; ou
- d) por passar à situação de inatividade.

Do acima exposto, verifica-se que caso o militar incorra em uma das hipóteses constantes nos incisos de I a X do art. 22 da Lei nº 8.230/2015 não poderá constar em nenhum quadro de acesso, seja de antiguidade ou de merecimento. Quanto as causas de exclusão constantes nas alíneas "a", e "b" do art. I estas serão apuradas mediante análise das fichas de avaliação.

Sobre o rito administrativo para efetivação da promoção de oficiais previsto nas legislações vigentes, de acordo com o art. 14 da Lei nº 8.230/2015 o processamento das promoções obedecerá o seguinte:

CAPÍTULO VI

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS PRAÇAS PM

Art. 14. O processamento das promoções obedecerá ao seguinte:

- I- fixação de datas-limites para remessa de documentos dos Praças a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de acesso;
- II- fixação de limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Praças nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, conforme regulamento desta Lei;
- III- inspeção de saúde dos Praças incluídos nos limites acima;
- IV- Testes de Aptidão Física;
- V- apuração de vagas a preencher;



- VI-** remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;
- VII-** organização dos Quadros de Acesso;
- VIII-** publicação dos Quadros de Acesso;
- IX-** remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções;
- X-** promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá o cronograma constante no Regulamento desta Lei, no qual também se especificam atribuições e responsabilidades.

A promoção a graduação de 2º SGT BM, pleiteada pelo 3º SGT BM Vitório deve ser processada tanto pelo critério de antiguidade quanto por merecimento, conforme preceitua art. 15 da Lei nº 8.388/2016, citada alhures. Ressalta-se que a promoção por ambos os critérios inicia-se com a inclusão do nome do militar no respectivo Quadro de Acesso- QA.

Assim, necessário se faz distinguir a diferença entre as promoções por antiguidade e merecimento. A promoção por antiguidade é aquela baseada na precedência hierárquica de uma praça sobre os demais de igual graduação, desde que obedecido o número de vagas estabelecido para cada quadro.

Seção II

Da Promoção por Antiguidade

Art. 7º A promoção pelo critério de antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas para cada qualificação particular policial-militar.

Parágrafo único. A antiguidade na graduação é contada a partir da data de promoção, ressalvados os casos de tempo não computável de acordo com o Estatuto da Polícia Militar.

Destaca-se que para o ingresso no quadro de acesso por antiguidade, o praça precisa atingir a nota mínima 3,00 (três)/conceito regular na ficha de avaliação de desempenho profissional de Praça, a qual terá como avaliador o comandante, chefe ou diretor, conforme pontua o §1º, do art. 5º do Decreto nº 1.337/2015. Senão vejamos:

Art. 5º As promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento serão realizadas exclusivamente pelo critério de antiguidade.

§ 1º Para que o Praça ingresse no Quadro de Acesso por Antiguidade será necessário que atinja a nota final mínima 3 (três)/conceito regular na ficha de avaliação de desempenho profissional de Praça, a qual terá como avaliador o comandante, chefe ou diretor. (grifo nosso)

A promoção por merecimento é aquela baseada no conjunto de qualidades e atributos que distinguirá a praça de seus pares, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 8.230/2015, compreendendo a média ponderada de 02 (duas) notas atribuídas ao militar: a) Ficha de Avaliação de desempenho profissional- FADP e b) Ficha de Avaliação de Potencial e experiência profissional- FPEP.

Seção III

Da Promoção por Merecimento

Art. 8º A promoção pelo critério de merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distingue o Praça entre seus pares e que, uma vez quantificados nas fichas de avaliação de desempenho profissional e de potencial e experiência profissional, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único. As fichas de avaliação de desempenho profissional e de potencial e experiência profissional serão tratadas no regulamento desta Lei. (grifo nosso)

A **ficha de avaliação de desempenho profissional** consiste na apreciação das qualidades pessoais e funcionais do praça por autoridade competente a que o praça estiver subordinado, através de conceito determinado por um oficial avaliador, cuja as mensurações variam de Insuficiente a Excelente. A ficha consta no anexo I do Decreto nº 1.337/2015.

Art. 12. Na Ficha de Avaliação de Desempenho Profissional, constante no Anexo I, são avaliadas as qualidades pessoais e funcionais dos Praças pelo comandante, chefe ou diretor a quem o militar estiver subordinado.

§ 1º São habilidades, competências e valores avaliados:

I- caráter: são manifestações atinentes à personalidade do policial militar, que se expressam por meio da avaliação da lealdade, amor à verdade, responsabilidade, energia e perseverança;

II- inteligência: avaliada por meio da capacidade de raciocínio, decisão e facilidade de expressão escrita ou oral;

III- espírito e conduta militar: traduz-se pelo cumprimento do dever, assiduidade e pontualidade, correção de atitudes, espírito de disciplina, espírito de camaradagem, relações humanas, conduta civil, capacidade de liderança, planejamento, probidade, zelo, capacidade de organização e eficiência;

IV- capacidade física: são manifestações de vigor físico expressas pela resistência à fadiga e disposição ao trabalho.

§ 2º Os conceitos atribuídos aos Praças serão:

I- E- Excelente (nota 6): demonstra alta capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, à competência ou aos valores avaliados, praticando-as sempre.

II- MB- Muito Bom (nota 5): demonstra capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, à competência ou aos valores avaliados, no entanto excepcionalmente não as pratica.

III- B- Bom (nota 4): demonstra capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, à competência e aos valores avaliados, praticando-as com certa frequência.

IV- R- Regular (nota 3): demonstra possuir a capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, à competência e aos valores avaliados, porém não as pratica com frequência.

V- I- Insuficiente (nota 1): não demonstra (ou raramente demonstra) possuir capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, à competência e aos valores avaliados e raramente as pratica.

§3º O total das notas será o somatório da quantidade de vezes que foi assinalado o conceito, que

apontará o resultado parcial.

§4º O resultado final será o somatório dos resultados parciais divididos pelo número de itens avaliados, sendo o valor máximo possível a nota seis, que equivale ao conceito "Excelente".

§5º O avaliador deverá fazer uma justificativa para a emissão dos conceitos "Excelente" e "Insuficiente", emitindo um parecer analítico sobre quais motivos o levaram àquela conceituação.

Art. 13. Constitui requisito indispensável para a inclusão de nome nos Quadros de Acesso por Merecimento para Praças, ter potencial e experiência profissional que lhe habilitem à graduação imediata.

(grifo nosso)

A **ficha de avaliação de potencial e experiência profissional** expressa as virtudes e os conhecimentos dos sargentos traduzidos em pontos positivos e negativos. As pontuações positivas estão relacionadas a experiência profissional na graduação, atividades acadêmicas e de pesquisa, qualificação profissional ao longo da carreira, medalhas e condecorações ao longo da carreira. Em relação as pontuações negativas considera-se as punições disciplinares e condenação penal. A referida ficha integra o Anexo II do Decreto nº 1.337/2015.

Art. 14. A Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional, constante no Anexo II, expressa as virtudes e os conhecimentos dos Sargentos policiais militares, que se traduzem em pontos positivos e negativos:

I - pontos positivos para os seguintes eixos:

- a)** experiência profissional na graduação atual;
- b)** atividades acadêmicas e de pesquisas institucionais na graduação atual;
- c)** qualificação profissional ao longo da carreira;
- d)** medalhas e condecorações ao longo da carreira;

II - pontos negativos para os seguintes eixos:

- a)** punições disciplinares ao longo da carreira;
- b)** condenação penal.

§ 1º Os itens avaliados no Eixo 1, do Anexo II, são medidos anualmente, considerando-se a fração residual de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como um ano para efeito de pontuação na graduação do Praça;

§ 2º O total de pontos atribuídos para cada item ou grupo de itens não pode exceder ao respectivo limite estabelecido na coluna Pontuação Máxima;

§ 3º Não há pontuação máxima para as punições disciplinares e condenações penais aplicadas ao graduado avaliado;

§ 4º No Eixo 3 (Qualificação Profissional), do Anexo II referente ao item 3.2, cada titulação acadêmica somente poderá ser pontuada uma vez, sendo vedado o acúmulo de pontos em razão da mesma titulação;

§ 5º Os cursos de pós-graduação mencionados no Eixo 3 (Qualificação Profissional), do Anexo II, não incluem aqueles que constituem requisito para o ingresso na Corporação ou para a ascensão na carreira;

§ 6º Para as Medalhas Gen. Ferreira Coelho e de Tempo de Serviço, atribuir-se-á pontuação referente ao último agraciamento de cada comenda.

Ressalta-se que não devem ser inseridas no rol de pontuações negativas da ficha de avaliação de potencial e experiência profissional as punições disciplinares de prisão, detenção e repressão que contêm mais de 8 (oito) anos, 4 (quatro) anos e 2 (dois) anos, respectivamente, independente de cancelamento da punição disciplinar, até a data do encerramento das alterações, conforme alteração do Decreto nº 917 de 22 de julho de 2020 que acrescentou os §§7º e 8º ao art. 14 do Decreto nº 1.337/2015. Vejamos:

Decreto nº 917 de 22 de julho de 2020

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao art. 14 do Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015, com a seguinte redação:

"Art.14.

§ 7º Para fins de pontuação negativa, na Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional, não serão computadas as punições disciplinares de prisão, detenção e repressão, que completarem mais de 8 anos, 4 anos e 2 anos, respectivamente, até a data de encerramento das alterações.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior independe de cancelamento da punição disciplinar nos assentamentos do Praça avaliado."

A pontuação final será obtida por meio da média aritmética das notas obtidas nas fichas de avaliação, compreendendo a seguinte relação $PF = \text{Nota FADP} + \text{Nota FPEP}/2$.

A partir da exposição legal em torno do processamento das promoções dos praças, e com base na situação fática esta Comissão de Justiça diligenciou a CPP, a fim de obter cópia das fichas de avaliação do SGT Ivanilson, onde se constatou que o militar em tela não teve contabilizado em sua ficha de avaliação de potencial e experiência profissional- FAPEP 3 (três) punições que encontram-se vigentes, quais sejam: 8 (oito) dias de prisão, publicado no Boletim Geral nº 10 de 15 de janeiro de 2015; 11 (onze) dias de detenção, publicado no Boletim Geral nº 128 de 10 de outubro de 2017 e 05 (cinco) dias de prisão, publicado no Boletim Geral nº 123 de 06 de julho de 2020.

Dessa forma, ao considerar as punições acima, e com base na legislação que trata das promoções dos praças, conclui-se que o SGT Ivanilson deveria ter sido excluído do quadro de acesso por merecimento, pois ao analisar as pontuações positivas e negativas constantes na FAPEP, observou-se que o mesmo somaria a pontuação total de 0,05 (cinco décimos). Assim sendo, o SGT Ivanilson deve ser considerado não habilitado para preencher vaga em qualquer dos quadros, pois não obteve, no mínimo, metade da nota máxima possível na avaliação de potencial e experiência profissional, na graduação atual, contrariando com isso a alínea "b", do art. 22 da Lei nº 8.230/2015, e por conseguinte não deveria ter sido promovido a graduação de 2º sargento BM, em 21 de abril de 2021 no quadro de combatente.

A Comissão de Promoção dos Praças (CPP) tem caráter permanente e de acordo com o art. 27 da Lei nº 8.230/2015 possui as seguintes atribuições: apresentar proposta dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral para fins de aprovação e publicação, examinar e emitir parecer nos recursos relativos à promoção, apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por ato de bravura e "post-mortem", apreciar as fichas de avaliação previstas na Lei, avaliar a Ficha



Individual de Alterações dos candidatos à promoção para fins de elaboração do QAM, elaborar e encaminhar ao Comandante Geral a proposta de promoção e buscar as informações relativas aos candidatos à promoção para fins de composição dos Quadros de Acesso.

Dito isto, passemos a análise do pedido do 3º SGT BM Vitório, para tanto presume-se que os quadros de acesso por antiguidade e merecimento processados pela CPP referentes a promoção de 21 de abril de 2021 para graduação de 2º sargento do quadro de combatentes encontram-se em conformidade com os ditames preconizados na Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015, tendo como referência a relação enviada pela CPP, por meio de despacho datado de 30 de abril de 2021 e anexado a este protocolo eletrônico que diverge daquele publicado no Boletim Geral nº 64 de 05 de Abril de 2021.

Desse modo, tomando por base a legislação em vigor e a inclusão indevida do SGT Ivanilson no QAM, é que analisaremos se o SGT Vitória faz jus a vaga então ocupada pelo SGT Ivanilson na promoção ocorrida em 21 de abril de 2021, conforme Portaria nº 161 de 14 de Abril de 2021 e publicada no Boletim Geral nº 72 de 15 de Abril de 2021.

A fim de elucidar o processamento das promoções foi diligenciado àquela comissão a indagação referente ao fato do militar figurar em ambos os quadros de acesso (QAA e QAM), e por qual critério este seria promovido: antiguidade ou merecimento. Ato contínuo, a CPP informou que nestes casos, a Comissão de Promoção de Praças adota o critério de ocupar a vaga, por antiguidade ou merecimento, que primeiro alcançar o candidato. No caso do candidato ocupar a mesma posição da vaga, tanto por antiguidade, quanto por merecimento, o mesmo é inserido na relação dos militares pelo critério de merecimento.

Destaca-se que para esta promoção, na graduação de 2º sargento do quadro de combatentes havia previsão de 38 (trinta e oito) vagas por antiguidade e 38 (trinta e oito) vagas por merecimento.

Considerando o rito do processamento das promoções, em especial, aquele constante no §2º do art. 15 da Lei nº 8.230/2015 que versa que caso o praça preencha os requisitos que lhe permitam ser promovido tanto por antiguidade quanto por merecimento, este será promovido com base no critério de merecimento, preenchendo-se a vaga por antiguidade pelo praça imediatamente mais moderno que se enquadre nos critérios e condições previstos na Lei e não esteja na situação prevista na primeira parte daquele parágrafo

A partir deste entendimento, é que conclui-se que o 3º SGT BM Vitório não faz jus a promoção em ressarcimento em preterição mesmo, considerando a exclusão do SGT Ivanilson do quadro de acesso por merecimento. Neste ponto, esta Comissão de Justiça discorda do posicionamento preconizado na Ata nº 191 de 22 de abril de 2021 quanto ao direito do 3º SGT BM Vitório a promoção em ressarcimento em preterição, bem como dos militares: 3º SGT BM Edson Ribamar Santa Brígida Costa e do 3º SGT BM Natanael Magalhães Cabral que encontram-se agregados.

Da análise acima, esta Comissão conclui que o SGT Ivanilson teve seu nome incluído de forma indevida no quadro de acesso por merecimento, devendo este militar ser excluído do referido quadro, e por conseguinte da portaria de promoção atinente a 21 de abril de 2021. Bem como ao realizar o processamento referente ao caso, nos moldes preconizados no art. 15, §2º da Lei nº 8.230/2015 verificou-se que o requerente, SGT Vitório, não faz jus a promoção em ressarcimento em preterição, pois a vaga pleiteada não alcança o requerente por ter sido ocupada, devidamente, por militar subsequente na vaga, de acordo com o processamento ora citado e previsto na norma.

Ante a análise dos fatos, esta comissão de Justiça faz as seguintes recomendações:

1- Os comandantes, chefes, diretores e os setores competentes pelo assentamento dos militares que concorrem as promoções devem ser diligentes em verificar se seus comandados possuem punições vigentes, a fim de serem contabilizadas na FAPEP, pois dependendo das punições impostas, o militar a ser avaliado pode ser excluído dos quadros de acesso, nos termos do art. 22, alínea "b" da Lei nº 8.230/2015 pela CPP.

2- A necessidade de que o secretário da CPP rubricar as fichas de avaliação dos militares, a fim de convalidar as informações ali prestadas, e que ocorra a publicação dos quadros de acesso retificados, os quais foram encaminhados a esta Comissão via protocolo, para que seja dada publicidade dos mesmos.

3- Para as promoções futuras deve ser suprimido o conteúdo constante no anexo III das fichas de avaliação disponibilizadas pela CPP aos comandantes, chefes e diretores, uma vez que este anexo não corresponde a aquele preconizado no Decreto nº 1.337/2015.

Feita esta primeira análise, passemos, então, ao estudo dos dispositivos da minuta de portaria de despromoção:

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

Em relação ao preâmbulo² da minuta em análise, sugere-se que no primeiro parágrafo seja retificado o dispositivo legal, que confere a competência de tal ato ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, qual seja: o art. 2º, §1º e art. 38 da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015. Desse modo, o primeiro parágrafo do preâmbulo ficaria com a seguinte redação: O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, §1º e art. 38 da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015.

Recomenda-se a supressão da expressão "combinados com o art. 49, inciso III, da Constituição do Estado do Pará. Assim, o parágrafo ficaria com a seguinte redação: Considerando o art. 2º, §1º do Decreto Estadual nº 1.337 de 17 de julho de 2015.

Recomenda-se ainda a supressão do segundo e do terceiro parágrafo do preâmbulo da minuta. Em relação ao segundo parágrafo, a situação ali capitulada (art. 32 da Lei nº 8.230/2015) não se amolda ao caso em tela. Quanto ao terceiro parágrafo, esta Comissão de Justiça manifestou-se de forma contrária ao entendimento preconizado na 191ª Reunião Ordinária da CPP.

No tocante ao corpo³ do ato normativo recomenda-se a substituição da expressão "Tornar sem efeito" por "Tornar nulo" na construção da sentença do primeiro artigo. A grafia proposta é a seguinte:

Art. 1º Tornar nulo o item 23, do art. 1º § 2º, I, alínea "a" da Portaria nº 161, de 14 de abril de

2021, publicada no BG nº 72 de 15ABR2021 que promoveu o 3º SGT BM Ivanilson Santos Costa à graduação de 2º sargento.

Sugere-se ainda supressão do art. 2º da minuta, pois a despromoção do SGT Ivanilson não gera direito a terceiros.

Em relação ao art. 3º recomenda-se que a grafia seja alterada com as seguintes textuais: "Art. 3º Esta portaria entra vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 21 de abril de 2021".

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça opina pela possibilidade jurídica de nulidade do ato que promoveu o 3º SGT Ivanilson Santos Costa a graduação de 2º sargento, em decorrência da inobservância dos requisitos legais preconizados na Lei nº 8.230/2015 e no Decreto 1.337/2015, e caso o Exmº. Senhor Comandante Geral entenda necessário, que os atos sejam remetidos a douta Procuradoria-Geral do Estado para consulta jurídica.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 01 de julho de 2021.

Abedolins Corrêa Xavier - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça Do Cbmpa

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar;

II- A CPP para conhecimento, providências e acatamento das disposições do Parecer;

III- A DP para conhecimento;

IV - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLE GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/410.296 - PAE

Fonte: Nota nº 36.248 - Comissão de Justiça do CBMPA

¹ Quadros de Acesso são relações nominais dos praças à promoção, após satisfeitas as condições básicas, conforme art. 20 da Lei nº 8.230/2015.

² O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

³ O texto ou corpo do ato normativo contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos, que, em ordem numérica crescente, enunciam as regras sobre a matéria legislada. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

PARECER 162/2021-COJ. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO COM REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO.

PARECER Nº 162/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante-Geral.

ORIGEM: Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais.

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a possibilidade de promoção com redução de interstício.

ANEXO: Processo nº 2021/859943.

EMENTA: LEI Nº 8.230/15. DECRETO Nº 1.337/15. PROMOÇÃO. REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Major QOBM Diana Fernandes das Chagas, Ajudante de ordens, despachou a esta Comissão de Justiça, de ordem do Exmº Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, encaminhando a Parte especial s/nº - CSMV/Mop confeccionada pelo 1º Sgt BM Edgar Smith Santos para análise jurídica.

O requerente solicita promoção à Graduação de Subtenente Bombeiro Militar Combatente por redução de interstício, com base no art. 13, inciso VIII, §2º da Lei nº 8.230, por ter cumprido mais da metade do interstício de 03 (Três) anos na graduação de 1º Sargento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:



De acordo com a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção dos Praças da Polícia Militar do Pará (PMPA), podemos depreender:

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 13 Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

(...)

§ 2º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei **poderão** ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta motivada do Comandante Geral da Corporação.

(Grifo nosso)

Resta clara a ideia de que a expressão “poderão” trata de uma discricionariedade que a lei atribui ao Comandante-Geral, não sendo um direito do militar requerente, mas apenas um permissivo legal que visa a manutenção do interesse público e benefícios à continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Nos termos do Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015 que regulamenta a Lei nº 8.230/15, cabe destacar os entendimentos ratificados da própria lei, no que se refere aos conceitos básicos acerca das promoções. Vejamos:

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei de Promoção de Praças da Polícia Militar do Pará, estabelecendo as normas, os processos e as condições de aplicação, na Polícia Militar do Pará, da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção dos Praças na Corporação.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, atividades, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por este Decreto.

§ 1º Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a edição do ato administrativo de promoção dos Praças.

(...)

Art. 4º Interstício é o período, contado dia a dia, em que o Praça deve permanecer na graduação para que possa ser cogitada à promoção subsequente.

Como se pode observar literalmente no texto legal, eventual redução do tempo mínimo na graduação para efeito de promoção deve se dar por iniciativa do Comando da Corporação, a fim de atender aos interesses do Corpo de Bombeiros Militar no provimento de vagas na carreira militar de forma mais célere.

Nesse sentido, aspectos relevantes da carreira profissional de eventuais postulantes continuam a ser importante, mas tais motivações pessoais não são suficientes para justificar a promoção antecipada por redução de interstício.

A razão desse ato excepcional de encurtamento do tempo de amadurecimento profissional na graduação, decorre, repita-se, do juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Máximo da Corporação. É atribuição do Comandante-Geral do CBMPA avaliar discricionariamente a viabilidade ou não do pedido de redução em face das necessidades do serviço e prioridades da Corporação, afastados os interesses particulares, submetendo eventual estudo e proposta de redução à decisão do Exmo. Senhor Governador do Estado.

A promoção é uma conquista profissional que todos os militares almejam, e seguindo o princípio da impessoalidade e supremacia do interesse público, verdadeiros nortes da Administração Pública, o entendimento formado é no sentido de que deve haver uma fundamentação detalhada de qual benefício esta medida trará para a instituição bombeiro militar, não podendo simplesmente ser tomada para acatar anseios particulares.

O precedente aberto afetará todos os militares pertencentes à instituição, porém estes não terão legitimidade em pleitear isonomia de tal medida se a argumentação se fundamentar em interesse privado, haja vista que tal ação encontra legalidade e se amolda na moralidade administrativa no instante em que visa o benefício da Instituição Estatal e da manutenção do interesse público.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tomando por base as legislações elencadas esta Comissão de Justiça entende que a medida de redução de interstício para efeitos de promoção é prevista em lei como uma faculdade, sendo tal ato privativo do Comandante-Geral da Corporação, que possui competência para confeccionar proposta extraordinária direcionada ao Exmo. Governador do Estado, sempre que julgar conveniente e oportuno aos interesses da Corporação, detalhando os motivos institucionais e coletivos que justificam tal ato, afastando assim os interesses puramente individualizados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 16 de agosto de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa - TCel QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À A.J.G para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/859943-Pae

Fonte: Nota nº 36255. Comissão de Justiça do CBMPA.

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº20/2021-6ºGBM, “SERVIÇO DE GUARDA-VIDAS NA PRAIA DE CARIPI”.
PROTOCOLO: 2021/ 866834 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº96/2021-2ºGBM, “CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL SÉRIE D”.
PROTOCOLO: 2021/ 865395 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº34/2021-12ºGBM, “ANIVERSÁRIO DE 12ºGBM”.
PROTOCOLO: 2021/868666 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº102/2021-2ºGBM, “CORTE/PODA DE ÁRVORE”.
PROTOCOLO: 2021/ 868224 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº66/2021-17ºGBM, “DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DISPONÍVEL NA ESCALA OPERACIONAL”.
PROTOCOLO: 2021/ 777902 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº42/2021-18ºGBM, “CORTE DE VEGETAL”.
PROTOCOLO: 2021/ 868515 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº02/2021-COP, “MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS PARA ATENDER FUNPAPA NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.”
PROTOCOLO: 2021/ 874186 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº19/2021-6ºGBM, “ENTREGA DE MATERIAL”.
PROTOCOLO: 2021/ 878685 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº06/2021-1ºSBM, “PREVENÇÃO E AUXÍLIO DURANTE A INSTRUÇÃO PRÁTICA DO CURSO DE BRIGADA CONTRA INCÊNDIO PARA OS MILITARES DO EFETIVO DA ALA 9”.
PROTOCOLO: 2021/ 868515 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº53/2021-15ºGBM, “PREVENÇÃO E INSTRUÇÃO DURANTE O CURSO DE CONDUTOR DE TRILHAS E CAMINHADAS 2021”.
PROTOCOLO: 2021/ 849290 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº18/2021-9ºGBM, “SUPRESSÃO DE VEGETAL - ALTAMIRA/PA”.
PROTOCOLO: 2021/ 860190 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº22/2021-7ºGBM, “OPERAÇÃO DE BUSCAS À PESSOA DESAPARECIDA FORA DA BASE”.
PROTOCOLO: 2021/ 875670 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº50/2021-13ºGBM, “DESLOCAMENTO DA VTR ARL-13 DO QUARTEL DO 13ºGBM PARA QCG DO CBMPA, COP E 2ºGBM, DIA 17 DE AGOSTO DE 2021”.
PROTOCOLO: 2021/ 875884 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº40/2021-22ºGBM, “PREVENÇÃO TRASLADO DA IMAGEM DE SÃO BENEDITO”.
PROTOCOLO: 2021/ 875110 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº39/2021-22ºGBM, “PREVENÇÃO BALNEÁRIA POR GUARDA-VIDAS NA PRAIA DA ALDEIA”.
PROTOCOLO: 2021/ 875080 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº40/2021-10ºGBM, “AÇÃO PREVENTIVA DURANTE INSTRUÇÃO DE TIRO POLICIAL A SER REALIZADA PELA SEAP”.
PROTOCOLO: 2021/ 875317 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº70/2021-4ºGBM, “SERVIÇO DE GUARDA-VIDAS PARA O DIA 14 E 15 DE AGOSTO”.
PROTOCOLO: 2021/ 880082 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº48/2021-1ºGMAF, “PREVENÇÃO AQUÁTICA AO TAF DO CURSO DE GUARDA-VIDA 2021”.
PROTOCOLO: 2021/ 883428 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 36.167 - Comando Operacional do CBMPA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº070/2021-3ºGBM, “CORTE E PODA DE ÁRVORE”.
PROTOCOLO: 2021/857954 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº075/2021-3ºGBM, “CORTE E PODA DE ÁRVORE”.
PROTOCOLO: 2021/858617 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº048/2021-13ºGBM, “SERVIÇO DE PODA DE PALMEIRA, NA RUA BENJAMIM CONSTANT, Nº362, BAIRRO ALACILÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS”.
PROTOCOLO: 2021/859115 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº093/2021-2ºGBM, “TESTE DE APITIDÃO FÍSICA DA PM-PA POLO CASTANHAL”.
PROTOCOLO: 2021/864817 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº076/2021-3ºGBM, “CORTE E PODA DE ÁRVORE”.
PROTOCOLO: 2021/862869 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº047/2021-13ºGBM, “SERVIÇO DE CORTE DE COQUEIRO E PODA DE ÁRVORE DO 1ºCIPM, NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS”.
PROTOCOLO: 2021/859040 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº008/2021-14ºGBM, “OPERAÇÃO REFORÇO DE BUSCAS, RESGATES, INCÊNDIOS E SALVAMENTOS (ORBRIS) DO 14ºGBM”.



PROTOCOLO: 2021/861893 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº055/2021-15ºGBM, “PREVENÇÃO DURANTE A REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA INDIVIDUAL DA PMPA/CPR IX, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA”.

PROTOCOLO: 2021/861134 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº054/2021-15ºGBM, “PREVENÇÃO BALNEÁRIA NA PRAIA DE BEJA NO MÊS DE AGOSTO”.

PROTOCOLO: 2021/858215 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº063/2021-17ºGBM, “BUSCAS E RESGATE DE PESSOA DESAPARECIDA NO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ”.

PROTOCOLO: 2021/862135 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº064/2021-17ºGBM, “SERVIÇO DE GUARDA VIDAS NA ORLA DE VIGIA DE NAZARÉ”.

PROTOCOLO: 2021/861675 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº034/2021-10ºGBM, “AÇÃO PREVENTIVA DURANTE INSTRUÇÃO PRÁTICA DE TIRO POLICIAL A SERREALIZADA PELA PM”.

PROTOCOLO: 2021/875178 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº104/2021-2ºGBM, “PRIMEIROS SOCORROS (SIPAT) SISTEMA INTERNO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES”.

PROTOCOLO: 2021/879225 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº021/2021-6ºGBM, “REVISÃO DE VTR - AGOSTO DE 2021”.

PROTOCOLO: 2021/878763 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº022/2021-6ºGBM, “RETIRADA DE MATERIAS NO QCG DO CBMPA - AGOSTO DE 2021”.

PROTOCOLO: 2021/878818 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº061/2021-1ºGBS, “MANUTENÇÃO DE MATERIAL OPERACIONAL DO 25ºGBM”.

PROTOCOLO: 2021/850020 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº062/2021-1ºGBS, “MANUTENÇÃO DE MATERIAL OPERACIONAL DO 13ºGBM”.

PROTOCOLO: 2021/570292 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº059/2021-1ºGBS, “CORTE DE VEGETAL NO 2ºBATALHÃO DE INFANTARIA E SELVA”.

PROTOCOLO: 2021/858961 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº031/2021-1ºGPA, “PREVENÇÃO NO CIRCUITO DA ETAPA DO CAMPEONATO PARAENSE DE CICLISMO”.

PROTOCOLO: 2021/882966 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº024/2021-7ºGBM, “OPERAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO EM MADEIREIRA”.

PROTOCOLO: 2021/886318 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 36.195 - Comando Operacional do CBMPA

4º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Serviço nº 015/2021, do 4º GBM, referente à Logística de Transporte de mudança Residencial por ocasião da mudança do SubComando do 4º GBM, para o Município de Santarém/PA;

Protocolo: 2021/874.521 - PAE

Fonte: Nota nº 36.148 - 4º GBM - Santarém/PA

8º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO - 8ºGBM/TUCURUI

Aprovo Ordem de serviço nº012/ SAT- 8º GBM, referente ao mês de Agosto de 2021.

Evento: VISTORIA TÉCNICA E PREVENIONISTA EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS (GRUPO H - TODAS AS DIVISÕES).

Fonte: Nota nº 36.220 - 8º GBM/ Tucuruí

12º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 036/2021, do SAT/12º GBM, referente aos serviços de vistoria do SAT para o mês de agosto.

Protocolo: 2021/861.137 - PAE

Fonte: Nota nº 36.062 - 12º GBM

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 037/2021, do SAT/12º GBM, referente à Palestra e Demonstração Técnico Operacional para funcionários de revendas de GLP no município de Santa Isabel do Pará

Protocolo: 2021/ 883.657 - PAE

Fonte: Nota nº 36.251 - 12º GBM

18º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO DO 18º GBM

APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2021 - 18º GBM SALVATERRA

Evento: PROTEÇÃO POR GUARDA-VIDAS E SOCORRISTAS NAS PRAIAS DO MARAJÓ ORIENTAL 5ª RIB, EM SOURE (BARRA VELHA) - AGOSTO DE 2021

Protocolo: 2021/796.205 - PAE

Fonte: Nota nº 36.224 - 18º GBM/ Salvaterra

ORDEM DE SERVIÇO DO 18º GBM

APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2021 - 18º GBM SALVATERRA

Evento: PROTEÇÃO POR GUARDA-VIDAS E SOCORRISTAS NAS PRAIAS DO MARAJÓ ORIENTAL 5ª RIB, EM SOURE (BARRA VELHA) - AGOSTO DE 2021

Protocolo: Nº2021/796.205 - PAE

Fonte: Nota nº 36225 - 18º GBM/ Salvaterra

29º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

O Comandante do 29º Grupamento Bombeiro Militar, TEN CEL QOBM MARIO MATOS COUTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar vigente, considerando o previsto no Art. 31, na Norma dos Serviços Administrativos, Preventivos e Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020), que se refere às competências do COMANDO DA UNIDADE, quanto à outorga de poderes de ofício a quem deve desempenhar missões internas e externas para melhor desenvolver o trabalho da unidade.

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
CAP QOABM EDILSON MARQUES MAUES	5422540/1	29º GBM	SEÇÃO DE PESSOAL	CHEFE DA B/1
CAP QOABM EDILSON MARQUES MAUES	5422540/1	29º GBM	GESTÃO DE COMBUSTÍVEL	CHEFE
CAP QOBM JOELSON RAMOS PAES	5418516/0/1	29º GBM	SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	CHEFE DE SEÇÃO
CAP QOBM JOELSON RAMOS PAES	5418516/0/1	29º GBM	B/5	CHEFE DE SEÇÃO
CAP QOBM JOELSON RAMOS PAES	5418516/0/1	29º GBM	SEÇÃO DE DEFESA CIVIL	CHEFE DE SEÇÃO
1 TEN QOABM ROSELITO NUNES DOS SANTOS	5210046/1	29º GBM	B/3	CHEFE DA B/3
1 TEN QOABM ROSELITO NUNES DOS SANTOS	5210046/1	29º GBM	SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	SUBCHEFE DE SEÇÃO
1 TEN QOABM ROSELITO NUNES DOS SANTOS	5210046/1	29º GBM	B/4	CHEFE DA B/4
SUB TEN QBM-COND ADELSON MODESTO DA SILVA	5421829/1	29º GBM	MOTOMECC	SUBCHEFE DE SEÇÃO
SUB TEN QBM-COND ARNALDO MELO AMARAL	5704537/1	29º GBM	MOTOMECC	CHEFE DE SEÇÃO
SUB TEN QBM-COND FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA	5422612/1	29º GBM	MOTOMECC	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SUB TEN QBM JOHERBET COSTA MARQUES	5623235/1	29º GBM	SEÇÃO DE INCÊNDIO	CHEFE DE SEÇÃO
1 SGT QBM ADILSON SANTOS SOUZA	5422523/1	29º GBM	SEÇÃO DE DEFESA CIVIL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1 SGT QBM ADILSON SANTOS SOUZA	5422523/1	29º GBM	GABINETE DO COMANDO DO 29º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1 SGT QBM AGUINALDO FERREIRA VALENTE	5422671/1	29º GBM	SEÇÃO DE PESSOAL	AUXILIAR DA B1
1 SGT QBM AGUINALDO FERREIRA VALENTE	5422671/1	29º GBM	B/3	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1 SGT QBM-COND EDMILSON SANTANA TEIXEIRA	5426030/1	29º GBM	MOTOMECC	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1 SGT QBM-COND JOAO MARCOS FERREIRA TRINDADE	5465680/1	29º GBM	SUBSEÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS	SUBCHEFE DE SEÇÃO
1 SGT QBM MAURICIO CUNHA DA SILVA	5428734/1	29º GBM	SEÇÃO DE PESSOAL	AUXILIAR DA B1
1 SGT QBM MAURO PINHEIRO DA SILVA	5397995/1	29º GBM	SEÇÃO DE PESSOAL	SARGENTEANTE
1 SGT QBM ODENILDO GUIMARAES DE SOUZA	5211476/1	29º GBM	SEÇÃO DE DEFESA CIVIL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1 SGT QBM ODENILDO GUIMARAES DE SOUZA	5211476/1	29º GBM	ALMOXARIFADO	ALMOXARIFE



1 SGT QBM OTAVIO DE VILHENA DOS SANTOS	3229173/2	29º GBM	SEÇÃO DE SALVAMENTO	CHEFE DE SEÇÃO
1 SGT QBM RAFAEL DE CASSIO BARBOSA	5210313/1	29º GBM	SEÇÃO DE APH	SUBCHEFE DE SEÇÃO
1 SGT QBM-COND RAIMUNDO DA SILVA NUNES	5428858/1	29º GBM	GESTÃO DE COMBUSTÍVEL	SUBCHEFE DE SEÇÃO
2 SGT QBM JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	5162661/1	29º GBM	SEÇÃO DE OBRAS	OBRAS E MANUTENÇÃO
2 SGT QBM JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	5162661/1	29º GBM	SEÇÃO DE INCÊNDIO	SUBCHEFE DE SEÇÃO
2 SGT QBM-COND MARCILEY FEIO LIMA	5823986/1	29º GBM	GESTÃO DE COMBUSTÍVEL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
2 SGT QBM PAULO VALDEZ DIAS LOPES	5162017/1	29º GBM	SEÇÃO DE SALVAMENTO	SUBCHEFE DE SEÇÃO
2 SGT QBM-COND REGIS NEVES DA SILVA	5426049/1	29º GBM	GESTÃO DE COMBUSTÍVEL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
3 SGT QBM CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA	5399505/1	29º GBM	SEÇÃO DE INCÊNDIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
3 SGT QBM CLEYDSON MORAES ARAUJO	54185303/1	29º GBM	SEÇÃO DE PESSOAL	NOTÁRIO
3 SGT QBM GILSON DE ABREU ALMEIDA	57218369/1	29º GBM	ESCOLA DA VIDA (PEV)	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
3 SGT QBM JOSE OTAVIO DA SILVA MACEDO	57173638/1	29º GBM	SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
3 SGT QBM KLEBER MONTEIRO DA SILVA	5620589/1	29º GBM	SUBSEÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM ANTONIO ELCID TEIXEIRA PINHEIRO	57189336/1	29º GBM	SEÇÃO DE DEFESA CIVIL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM ANTONIO ELCID TEIXEIRA PINHEIRO	57189336/1	29º GBM	SEÇÃO DE OBRAS	OBRAS E MANUTENÇÃO
CB QBM DELTO COSTA DE ALBUQUERQUE	57189399/1	29º GBM	ALMOXARIFADO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM DIEGO LOBATO MOURAO CARVALHO	57189235/1	29º GBM	SEÇÃO DE APH	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM ELIDO DOS SANTOS RIBEIRO	57190188/1	29º GBM	SUBSEÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM FÁBIO PEREIRA RODRIGUES	57217959/1	29º GBM	SEÇÃO DE DEFESA CIVIL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM FÁBIO PEREIRA RODRIGUES	57217959/1	29º GBM	SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM FLAVIANO DE JESUS MELO SILVA PINTO	57189330/1	29º GBM	SEÇÃO DE INCÊNDIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM GILMAR DIAS GUEDELHA	57189376/1	29º GBM	SEÇÃO DE SALVAMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM GILSON DIAS GUEDELHA	57218237/1	29º GBM	SEÇÃO DE OBRAS	OBRAS E MANUTENÇÃO
CB QBM HAMILTON ARAUJO FARIAS	57189337/1	29º GBM	GABINETE DO COMANDO DO 29º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM HAMILTON ARAUJO FARIAS	57189337/1	29º GBM	SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM MARCELO CORREA SERRAO	57189244/1	29º GBM	SUBSEÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM MAURO ROBSON MORAES MONTEIRO	57175062/1	29º GBM	SEÇÃO DE PESSOAL	ESTAFETA
CB QBM NICAEL PINHEIRO BARATA	54193314/2	29º GBM	B/5	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM ROSIVALDO PINHEIRO	57189342/1	29º GBM	SEÇÃO DE SALVAMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CB QBM VICENTE DE ALMEIDA PANTOJA	57218347/1	29º GBM	SEÇÃO DE OBRAS	OBRAS E MANUTENÇÃO
SD QBM BRUNO MAUÉS FARIAS	5932425/1	29º GBM	SEÇÃO DE APH	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SD QBM BRUNO MAUÉS FARIAS	5932425/1	29º GBM	ESCOLA DA VIDA (PEV)	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SD QBM DIEGO MAUES PINHEIRO	5932433/1	29º GBM	SUBSEÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

SD QBM DIEGO MAUES PINHEIRO	5932433/1	29º GBM	ALMOXARIFADO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SD QBM FABIO MORAES DOS SANTOS	5932426/1	29º GBM	SEÇÃO DE APH	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SD QBM FABIO MORAES DOS SANTOS	5932426/1	29º GBM	ESCOLA DA VIDA (PEV)	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SD QBM KLEBSON JOAQUIM MARINHO DA SILVA	5932439/2	29º GBM	ESCOLA DA VIDA (PEV)	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SD QBM KLEBSON JOAQUIM MARINHO DA SILVA	5932439/2	29º GBM	SEÇÃO DE APH	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

TCEL QOBM MARIO MATOS COUTINHO

Comandante do 29º GBM

Fonte: Nota nº 36.232 - 29º GBM/ Moju

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Pessoal

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
CB QBM JOAO PAULO SANTOS SOUSA	57189303/1	1ª SBM	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 14.115 e Nota nº 36.221 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

